

REGISTRO GISEL
2042 de 03'04/1996
Autuação de 03 folhas
Ass.

Publique-se Inclua-se em
conta por cinco sessões
29 março 96
JOÃO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2042 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 2042

ENTREGUE A MESA EM:
28 MAR 1996 005820

Dispõe sobre padronização e o uso dos uniformes escolares pelas escolas públicas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, obrigado a padronizar os uniformes escolares adotados em suas unidades, não podendo alterá-los por um período de cinco anos.

Parágrafo Único -

Não poderão as escolas estaduais concederem exclusividade a fabricantes e comerciantes que confeccionam e comercializam os referidos uniformes.

Artigo 2º -

Ficará a cargo de cada Conselho de Escola deliberar sobre logotipo ou caracteres das letras indicativas do nome do estabelecimento nos referidos uniformes, respeitando a tradição de cada unidade educacional.

Artigo 3º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
/ assinaturas

SDC, 2913 / 1996

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

É notório que as escolas públicas do Estado são frequentadas por crianças oriundas de parcelas da população que vivem com escassos recursos, quando não são de todo carentes.

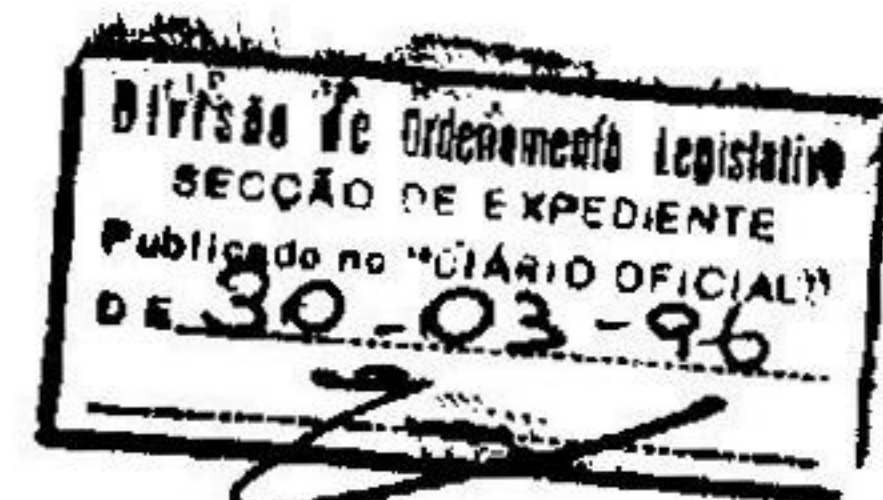
É justo, portanto, adotarem-se medidas que impliquem na redução de suas despesas com a educação dos filhos, dadas as extremas condições econômicas em que se debate a maioria dessas famílias. A troca anual de uniformes, com pequenas e desimportantes alterações, acarreta gastos que penalizam os pais e são motivo de frustração e desestímulo para crianças que, incapazes de acompanhar as mudanças dos modelos, ficam em situação de inferioridade perante seus colegas.

Assim, a adoção de um modelo único de uniforme e seu uso por um período de cinco anos, enseja às famílias a possibilidade de substancial economia, já que, havendo dois ou três filhos na escola, eles podem permutar, ano a ano, os seus uniformes.

A medida é de natureza social e justa, razão por que solicito e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 40ª à 44ª Sessões Ordinárias (de 2 a 10 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 7042/96

D.O.L. 11 de abril de 1996

[Handwritten signature]

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Educação;
III) Finanças e Orçamento.
11/abril/1996

ENTRADA
EM 17/4/96
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 18/04/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Erasmão Dias
com prazo para devolução de 10 dias
23/04/96
[Handwritten signature]
Presidente